



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Unidade Regional de Gestão das Águas - Sul de Minas - Unidade outorga

Parecer Técnico IGAM/URGA SM/OUTORGA nº. 386/2022

Varginha, 07 de abril de 2022.


PARECER TÉCNICO
ÁGUA SUPERFICIAL

Processo Siam: 62249/2021	Protocolo: 0270219/2022
Dados do Requerente/ Empreendedor	
Nome: MARCELO OLIVEIRA MACHADO	CPF/CNPJ: 073.146.766-31
Endereço: RUA JOSÉ DUARTE BERNARDES, 100	
Bairro: JARDIM SÃO JOSÉ I	Município: SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO / MG
Dados do Empreendimento	
Nome/Razão Social: MARCELO OLIVEIRA MACHADO	CPF/CNPJ: 073.146.766-31
Endereço: RUA TEREZA PUCCINNI MARCOLINI, 115	
Distrito: JARDIM SÃO JOSÉ I	Município: SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO / MG
Responsável Técnico pelo Processo de Outorga	
Nome do Técnico: DAIANE CRISTINA SILVA VILAÇA	CREA: 173162D MG
Dados do uso do recurso hídrico	
CH: GD7	Curso d'água: CÓRREGO RANGEL
Bacia Estadual: MÉDIO RIO GRANDE	Bacia Federal: RIO GRANDE
Latitude início: 20°54'38.97"S	Longitude início: 46°58'51.31"W
Latitude fim: 20°54'35.61"S	Longitude fim: 46°58'54.41"W
Dados enviados	
Área de drenagem (km²): 0,0004	Vazão de projeto (m³/s): 0,08
Período de retorno (anos): 10	Tempo de concentração (min): 1,98
Características geométricas do canal	
Tipo de seção: circular fechada	
Tipo de revestimento: tubo PVC	Extensão da intervenção (km): 0,1399
Cálculo Igam	
Área de drenagem (km²): 0,0253	
Porte conforme DN CERH nº 07/02 P[] M[] G[x]	
Finalidades	
URBANIZAÇÃO	
Modo de Uso do Recurso Hídrico	
15 - CANALIZAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO DE CURSO DE ÁGUA	
Uso do recurso hídrico implantado Sim [] Não [x]	

Observações:

1. Porte GRANDE

Condicionantes: -**Análise Técnica****1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O requerente **MARCELO OLIVEIRA MACHADO** solicitou, através do presente processo, outorga para **canalização e/ou retificação de curso de água**.

Todas as informações contidas neste parecer foram fornecidas pelo empreendedor e pelo responsável técnico pelo processo de outorga através de formulário e relatório técnico.

O requerente tem como objetivo prolongar uma canalização já existente em um terreno urbano até o córrego Rangel, para a fins de construção multifamiliar.

Foi apresentada anuência da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, informado que o município não se opõe à canalização pretendida.

1.1. PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Conforme a Portaria Igam nº 48, de 04 de outubro de 2019.

Art. 31 – A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e ao potencial poluidor para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos será realizada nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – nº 07, de 4 novembro de 2002.

Parágrafo único – **Nos termos do inciso VIII do art. 2º e do inciso VIII do art. 3º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 2002, as solicitações de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que possam modificar significativamente a morfologia ou as margens do curso de água ou possam alterar seu regime, serão classificadas conforme Anexo I desta Portaria.**

Conforme o Anexo I para **canalização ou retificação de cursos d'água fechadas ou mistas**, considera-se que a intervenção é de **grande porte e potencial poluidor**.

1.2. LICENÇA AMBIENTAL - DN COPAM 2017/2017

A canalização proposta se enquadra como atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, conforme código “E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água”, atividade de médio potencial poluidor e pequeno porte (0,1399 km de extensão), sendo passível de regularização através de licenciamento ambiental simplificado.

Destaca-se que segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou**

em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

1.3. PRAZO DE VALIDADE DA OUTORGA

Segundo a Portaria Igam nº 48, de 04 de outubro de 2019:

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção

:a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;

b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;

II – até dez anos, para os demais casos.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

(...)

Dessa forma, nos termos da Portaria Igam nº 48, de 04 de outubro de 2019, a validade da outorga em pauta deverá ter o prazo da respectiva licença ambiental, que será de 10 anos.

1.4. DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 95, DE 12 DE ABRIL DE 2006

Foi apresentado o preenchimento do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 95, de 12 de Abril de 2006, que dispõe sobre critérios para o licenciamento ambiental de intervenções em cursos d'água de sistemas de drenagem urbana no Estado de Minas Gerais. Foi obtido um Índice de Impacto Geral de 333,816, e dessa forma, a intervenção se enquadra como classe D segundo o artigo 3º da referida DN:

Art. 3º – As intervenções em cursos d'água de sistemas de drenagem urbana serão definidas, conforme as seguintes categorias, classificadas em função do Índice de Impacto Geral obtido pela aplicação da Tabela do Anexo Único:

(...)

IV – Classe D: quando o Índice de Impacto for menor ou igual a 335.

Os artigos 4º e 6º da DN Copam 95/2005 determinam que:

Art. 4º – De acordo com as classes mencionadas no artigo anterior são permitidos os seguintes tipos de intervenções nos cursos d'água para a melhoria da drenagem natural e de águas pluviais:

(...)

IV – Classe D: intervenção no curso d'água, com adoção de canais em seção aberta, com revestimento das paredes laterais e leito.

(...)

Art. 6º – Fica proibida a intervenção em seção fechada empreendimentos de canalização, salvo no caso de empreendimento enquadrado na classe D, conforme disposto pelo art. 3º desta Deliberação Normativa, desde que expressamente autorizada pelo COPAM.

Destaca-se que o requerente optou pela canalização em seção fechada.

2. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS

Em consulta ao Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Grande – Plano de Ações de Recursos Hídricos da Unidade de Gestão de Recursos Hídricos Médio Grande verificou-se que não há restrições para esse tipo de intervenção.

3. JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO

De acordo com o relatório técnico, o objetivo se trata em dar continuidade (prolongamento) de uma canalização já existente em um terreno urbano (área totalmente antropizada) até o córrego Rangel, para a fins de construção multifamiliar.

No imóvel existia um Clube, denominado como “Recanto das Garças”, que atualmente se encontra desativado. Com a outorga da canalização e posterior aprovação do projeto, tudo será demolido para a construção de 3 torres (prédios multifamiliares).

A intervenção será realizada em área totalmente antropizada e urbanizada, não existe qualquer resquício da sua formação vegetal original. Como o local não apresenta nenhuma representatividade florística, a fauna do local também se mostra incipiente, uma vez que a interrelação é direta. Em suma, pode-se dizer que no local, a canalização não ocasionara impacto direto sobre a flora e fauna do local, uma vez que no local as interações ecológicas podem ser consideradas inexistentes já que está destituída de vegetação e, conseqüentemente, sem representatividade faunística.

Justifica-se a intervenção, por causar impacto de baixa magnitude, uma vez que não haverá intervenção em área de preservação permanente, não há vida aquática e o curso d’água já se encontra totalmente descaracterizado e urbanizado.

Inexiste alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento, pois não é possível executar o projeto proposto, uma construção multifamiliar, utilizando apenas parte do terreno, justifica-se ainda o fato do trecho anterior já se encontrar canalizado com um tubo de PVC de 100 mm ou 4", o que se pretende é a continuação dessa canalização em trecho inferior a 150 metros de extensão até o ponto de deságue proposto mais próximo, que será realizado no córrego Rangel que se encontra em seção natural.

4. ESTUDOS HIDROLÓGICOS

Para a determinação da vazão máxima de cheia o empreendedor utilizou o método racional e obteve uma **vazão máxima estimada de 0,08 m³/s**. Foram adotados os seguintes parâmetros para o cálculo:

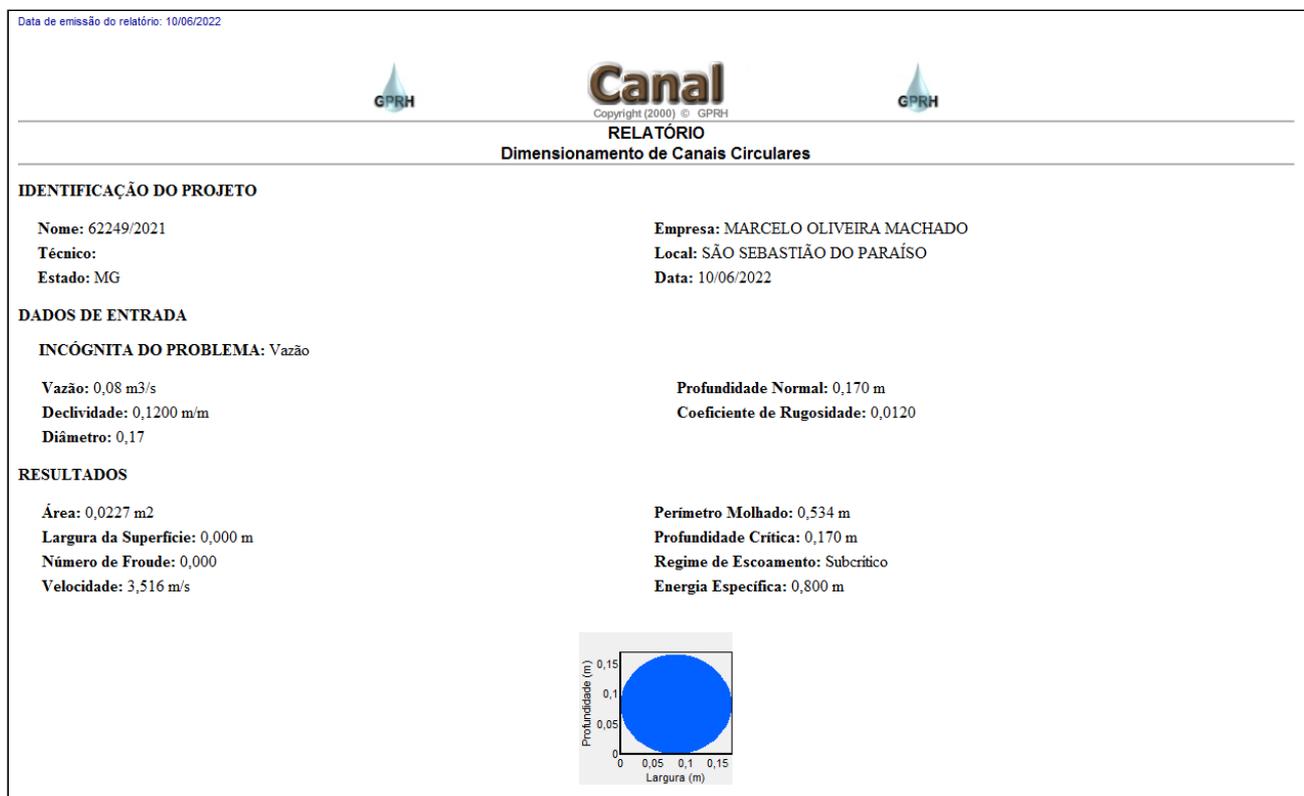
- Área de drenagem: 0,0004 km² (foi considerada essa área pois toda a área da bacia já possui sistema de drenagem que escoar e distribui as águas pluviais para o Córrego Rangel);
- Coeficiente de escoamento: 0,6
- Intensidade média de precipitação: 1371,03 mm/h
- Tempo de retorno: 10 anos
- Tempo de concentração: 1,98 min

5. ESTUDOS HIDRÁULICOS

De acordo com os estudos apresentados no processo, a canalização será uma tubulação circular fechada de PVC, com os seguintes parâmetros:

- Extensão total: 139,90 metros
- Declividade: 0,12 m/m
- Diâmetro mínimo: 0,17 m

O dimensionamento hidráulico está demonstrado na imagem do software Canal abaixo:



6. IMPACTO HIDROLÓGICO NO CURSO D'ÁGUA A MONTANTE E A JUSANTE DO TRECHO DE INTERVENÇÃO

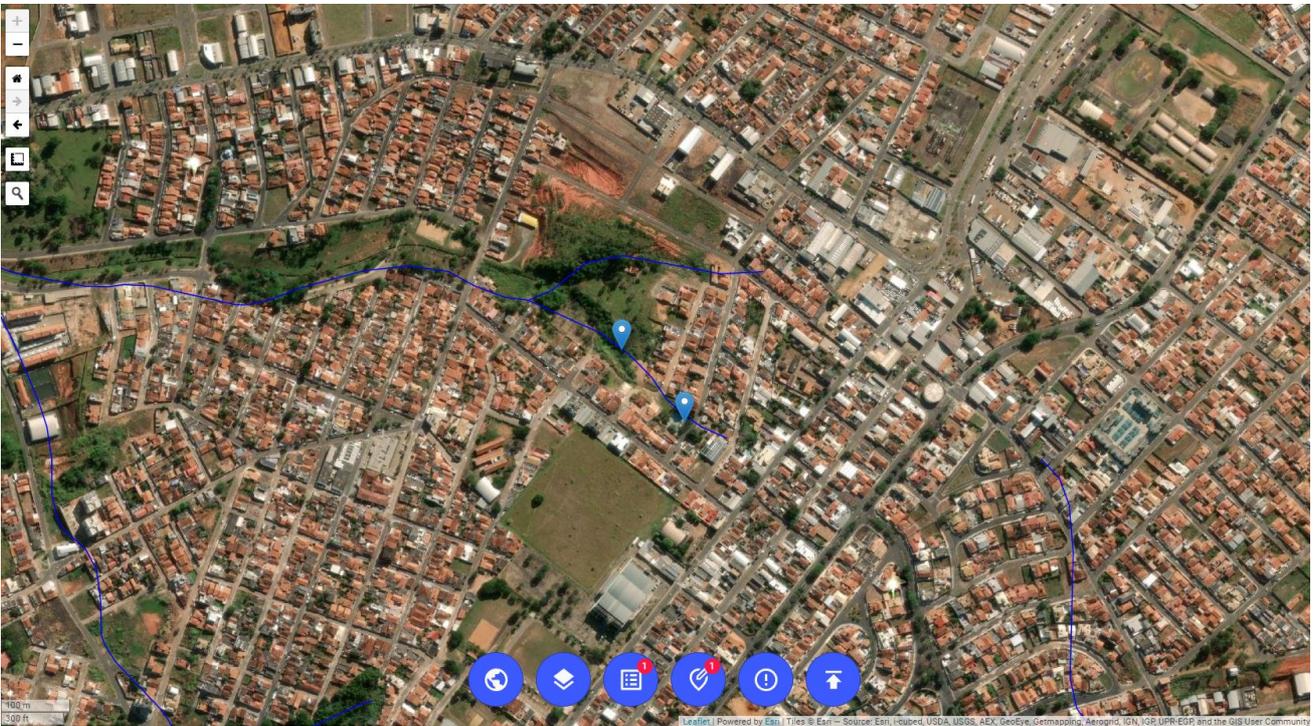
A intervenção proposta se trata de continuação de uma canalização já existente há muitos anos.

Segundo relatório técnico, diante das análises realizadas por meio do mapa de uso e ocupação e do estudo hidráulico, conclui-se que a canalização não irá impactar negativamente à jusante.

Destaca-se que de acordo com o dimensionamento hidráulico demonstrado na imagem do software Canal anteriormente, o regime de escoamento na canalização proposta é subcrítico.

7. MAPA

Na imagem abaixo está identificada a localização da intervenção em corpo hídrico, de acordo com o mapa da IDE Sisema.



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este parecer técnico refere-se exclusivamente às questões técnicas relativas ao pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, não abarcando a análise documental, administrativa, judicial ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Cabe esclarecer que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – não possui responsabilidade técnica sobre os projetos do sistema de controle ambiental liberados para implantação, sendo a execução, operação e comprovação de eficiência destes de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.

Ressalta-se que a Outorga em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

9. PARECER FINAL

Diante do exposto, **sugerimos o DEFERIMENTO da outorga para canalização e/ou retificação de curso de água**, através do presente processo de outorga, para o requerente **MARCELO OLIVEIRA MACHADO**, com **validade de 10 anos**.

Marina Ferreira de Melo

MASP 1.365.390-2

Gestor Ambiental da Unidade Regional de Gestão das Águas do Sul de Minas

Danúbia Gonçalves Cardoso

MASP 1.380.346-5

Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas do Sul de Minas

Documento assinado eletronicamente por **Marina Ferreira de Melo, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danúbia Gonçalves Cardoso, Servidor(a) Público (a)**, em 14/06/2022, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44791252** e o código CRC **7C3FBC3F**.

Referência: Processo nº 1370.01.0053213/2021-89

SEI nº 44791252